

Declaração apresentada pelas Comunidades Europeias ao Secretariado da Carta da Energia por força do n.º 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia

As Comunidades Europeias, enquanto Partes Contratantes do Tratado da Carta da Energia, fazem a seguinte declaração relativa às suas políticas, práticas e condições respeitantes à resolução de litígios entre investidores e partes contratantes e à sua aceitação da arbitragem ou conciliação internacional:

«As Comunidades Europeias são uma organização regional de integração económica na acepção do Tratado da Carta da Energia. As Comunidades exercem as competências que lhes são conferidas pelos Estados-membros, através de instituições legislativas e judiciais autónomas.

Tanto as Comunidades Europeias como os seus Estados-membros concluíram o Tratado da Carta da Energia e são portanto internacionalmente responsáveis pelo cumprimento das obrigações nele contidas, segundo as suas respectivas competências.

As Comunidades e os Estados-membros interessados determinarão entre si, se necessário, quem é a parte adversa nos processos de arbitragem iniciados por um investidor de outra Parte Contratante. Em tais casos e a pedido do investidor, as Comunidades e os Estados-membros interessados farão essa determinação num prazo de 30 dias ⁽¹⁾.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, enquanto instituição judicial das Comunidades, é competente para examinar qualquer questão relativa à aplicação e interpretação dos Tratados constituintes e dos actos adoptados por força dos mesmos, incluindo os acordos internacionais concluídos pelas Comunidades, que poderão ser invocados, sob certas condições, perante o Tribunal de Justiça.

Qualquer processo movido no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por um investidor de outra Parte Contratante em aplicação das formas de processo previstas nos Tratados que instituem as Comunidades recai no âmbito do n.º 2, alínea a), do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia ⁽²⁾. Uma vez que o sistema jurídico das Comunidades prevê o recurso a essas vias, as Comunidades Europeias não deram o seu consentimento incondicional a que um litígio seja submetido à arbitragem ou conciliação internacional.

No que respeita à arbitragem internacional, registe-se que as disposições da Convenção ICSID não permitem que as Comunidades sejam partes nessa convenção. Também as disposições do Mecanismo Complementar ICSID não permitem que as Comunidades façam uso dessas disposições. Qualquer decisão arbitral contra as Comunidades será aplicada pelas instituições comunitárias, em conformidade com as suas obrigações decorrentes do n.º 8 do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia.»

⁽¹⁾ Sem prejuízo do direito do investidor de iniciar o processo contra tanto as Comunidades como os seus Estados-membros.

⁽²⁾ O n.º 2, alínea a), do artigo 26.º também é aplicável no caso de o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ser chamado a examinar a aplicação ou interpretação do Tratado da Carta da Energia com base num pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal de um Estado-membro em conformidade com o artigo 177.º do Tratado CÉ.